



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**14ª Vara Cível de Aracaju**

**Nº Processo 201911402249 - Número Único: 0047351-32.2019.8.25.0001**

**Autor: UNICLINICA UNIDADE CLINICA DE ARACAJU LTDA**

**Réu:**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

**Processo nº 201911402249**

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Falimentar de **UNICLÍNICA UNIDADE CLÍNICA DE ARACAJU LTDA**.

Em 16/09/2025, última decisão.

Em 18/09/2025, manifestação do Administrador Judicial informando que já procedeu à retificação do crédito da credora **Fabiana Gois do Prado Costano** Quadro Geral de Credores, bem como que incluiu o crédito na proposta de rateio a ser apresentada.

**Os autos vieram-me conclusos**, com peticionamentos pendentes de apreciação.

**DECIDO**, seguindo a ordem das juntadas.

**1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR VINÍCIUS BATINGA DE OLIVEIRA**  
(juntada de 07/04/2025).

**Vinícius Batinga de Oliveira** opôs **Embargos de Declaração** com a finalidade de ver alterada a decisão proferida em 30/03/2025 que homologou proposta de rateio de pagamento aos credores.

O embargante sustenta haver omissão/contradição/obscuridade, afirmando que foram inseridos indevidamente no rateio o crédito da União/Fazenda Nacional oriundo do pedido de restituição nº 202311400112 e valores relacionados a FGTS, defendendo a necessidade de observância do art. 151 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 86, parágrafo único (redação anterior à Lei nº 14.112/2020), requerendo efeito modificativo para excluir tais créditos do rateio.

Em 01/10/2025, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pela inexistência de vícios e pelo improvimento, destacando, entre outros pontos, que o rateio contempla créditos trabalhistas concursais do art. 83, I, os quais não se confundem com os créditos estritamente salariais previstos no art. 151, e que créditos de FGTS concorrem como trabalhistas.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses

vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

O debate trazido repousa sobre a ordem de pagamento na falência e a incidência dos arts. 86 (parágrafo único, redação anterior) e 151 da Lei nº 11.101/2005. O art. 151, contudo, refere-se a créditos trabalhistas **estritamente salariais** vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite legal, destinados a pagamento tão logo haja disponibilidade.

A Proposta do 1º Rateio relaciona créditos trabalhistas concursais do art. 83, I, distintos daqueles do art. 151, razão pela qual não se evidencia a alegada incompatibilidade capaz de infirmar a decisão embargada pela via do art. 1.022 do CPC.

Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, no sentido de que a restituição de valores pela Massa Falida deve ser satisfeita com prioridade, inclusive em relação aos créditos trabalhistas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PEDIDO DE **RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. **A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que "as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista**, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido" (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005).

2. Recurso especial provido. (REsp n. 526.648/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 19/5/2008).

No tocante ao **FGTS**, igualmente não há omissão/contradição/obscuridade a sanar: trata-se de crédito equiparado a trabalhista, que deve concorrer em igualdade de condições com os demais créditos laborais, não havendo base, nesta via integrativa, para exclusão do rateio.

A decisão fustigada não possui contradição ou omissão a ser sanada e as razões trazidas não alteram o entendimento consignado.

Ante o exposto, conheço dos presentes **Embargos de Declaração**, mas, para lhe **negar provimento**.

No mais, determino:

I – Certifique-se o saldo bancário.

II – Em seguida, intime-se o Administrador Judicial para apresentar a proposta de rateio atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **2. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO AO FEITO**(juntada de 14/11/2025).

Defiro o pedido. Promova-se, no SCPV, a vinculação da credora e respectivo advogado para acompanhamento do feito.



Assinado eletronicamente por GILVANI ZARDO, Juiz(a), em 09/01/2026 às 15:44:32.  
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível  
no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador) mediante preenchimento de número  
2026000203910-20. FL: F1: 3/3.



Documento assinado eletronicamente por **GILVANI ZARDO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em **09/01/2026, às 15:44:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2026000203910-20**.